



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10660.003597/2002-02
Recurso nº : 105-137.639
Matéria : IRPJ e OUTRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GLOBAL MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 12 de junho de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.685

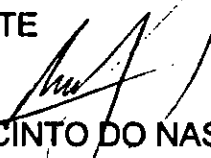
IRPJ E CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Em face do disposto no art. 138 do CTN, descabe a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte, que deixara de escriturar no Livro Diário, os balancetes mensais com prejuízo, supre a omissão dessa obrigação dessa obrigação acessória, com a inserção em sua DIPJ dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta Convocada), VALMIR SANDRI (Substituto Convocado) e NATANAEL MARTINS (Substituto Convocado).

Processo nº : 10660.003597/2002-02
Acórdão nº : CSRF/01-05.685

Recurso nº : 105-137.639
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GLOBAL MERCANTIL LTDA.

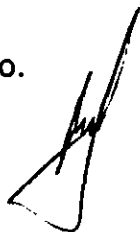
RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro nos arts. 32, I e § 1º e 33, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, atacando o acórdão nº 105-14.439, de 13 de maio de 2004, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, por entender que a inserção na declaração de rendimentos dos resultados negativos dos balancetes, antes do início do procedimento fiscal, supre a omissão da obrigação acessória de escrituração dos referidos balancetes no livro diário.

Argumenta a recorrente que a decisão recorrida contrariou não só o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, mas também o art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95.

Recebido o recurso, dele cientificada, a interessada não ofereceu contra razões.

É o relatório.



Processo nº : 10660.003597/2002-02
Acórdão nº : CSRF/01-05.685

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

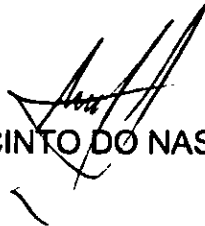
A exigência da multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 se deveu, única e exclusivamente, à falta de transcrição, no Livro Diário, dos balancetes mensais em que se verifica a inexistência de IRPJ e CSLL a pagar.

Ocorre que, quando da fiscalização, a contribuinte já havia apresentado suas declarações de rendimento, nas quais figuram os resultados dos balancetes não transcritos.

Ora, se o balancete mensal demonstrando a inexistência de resultado a ser tributado autoriza a suspensão do pagamento das estimativas (Lei nº 8.981/95, art. 35, §§ 1º e 2º; IN-SRF nº 51/95, art. 10 e IN-SRF nº 93/97, arts. 17 e 18), com maior razão há de se ter como inexigível qualquer sanção se esses elementos figuram nas declarações de rendimentos, apresentadas antes de qualquer medida preparatória de fiscalização.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 12 de junho de 2007.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 